

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Portaria n.º 335/97:

Fixa as regras a que fica sujeito o transporte de resíduos dentro do território nacional 2440

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 336/97:

Ratifica a alteração ao Plano de Pormenor da Zona Envolvente da Circunvalação, da 1.ª Circular Sul (Jagueiros) e da Zona do Novo Hospital Distrital de Viseu, no município de Viseu 2442

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/97/A:

Recomenda ao Governo Regional que proceda à urgente regulamentação do sistema de bonificação às linhas de crédito de campanha para as actividades agrícola, pecuária e silvícola 2446

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA
ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA SAÚDE
E DO AMBIENTE.**

Portaria n.º 335/97

de 16 de Maio

Considerando que é importante organizar e tornar mais eficaz a fiscalização e controlo das transferências de resíduos dentro do território nacional por forma a corresponder à necessidade de proteger e melhorar a qualidade do ambiente e a saúde pública;

Considerando também a necessidade de fixar as regras a que fica sujeito o transporte de resíduos;

Ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente, o seguinte:

1.º

1 — Sempre que pretendam proceder ao transporte de resíduos, o produtor e o detentor devem garantir que os mesmos sejam transportados de acordo com as prescrições deste diploma, bem como assegurar que o seu destinatário está autorizado a recebê-los.

2 — Sem prejuízo do disposto nesta portaria, quando os resíduos a transportar se encontrarem abrangidos pelos critérios de classificação de mercadorias perigosas, previstos no Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), aprovado pela Portaria n.º 977/87, de 31 de Dezembro, o produtor, o detentor e o transportador estão obrigados ao cumprimento desse Regulamento.

2.º

1 — O transporte rodoviário de resíduos apenas pode ser realizado por:

- a) O produtor de resíduos;
- b) O eliminador ou valorizador de resíduos, licenciado nos termos da legislação aplicável;
- c) As entidades responsáveis pela gestão de resíduos perigosos hospitalares, autorizadas nos termos da portaria prevista no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro;
- d) As entidades responsáveis pela gestão de resíduos urbanos, referidas na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro;
- e) As empresas licenciadas para o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, nos termos do Decreto-Lei n.º 366/90, de 24 de Novembro.

2 — O Instituto dos Resíduos é informado, anualmente, da identificação dos transportes licenciados ao abrigo da alínea e) do número anterior.

3.º

O transporte de resíduos deve ser efectuado em condições ambientalmente adequadas, de modo a evitar a sua dispersão ou derrame, e observando, designadamente, os seguintes requisitos:

- a) Os resíduos líquidos e pastosos devem ser acondicionados em embalagens estanques, cuja taxa de enchimento não exceda 98 %;

- b) Os resíduos sólidos podem ser acondicionados em embalagens ou transportados a granel, em veículo de caixa fechada ou veículo de caixa aberta, com a carga devidamente coberta;
- c) Todos os elementos de um carregamento devem ser convenientemente arrumados no veículo e escorados, por forma a evitar deslocações entre si ou contra as paredes do veículo;
- d) Quando, no carregamento, durante o percurso ou na descarga, ocorrer algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa, recorrendo a produtos absorventes, quando se trate de resíduos líquidos ou pastosos.

4.º

O produtor, o detentor e o transportador de resíduos respondem solidariamente pelos danos causados pelo transporte de resíduos.

5.º

1 — O produtor e o detentor devem assegurar que cada transporte é acompanhado das competentes guias de acompanhamento de resíduos, cujo modelos constam de anexo a esta portaria, da qual fazem parte integrante.

2 — O transporte de resíduos urbanos está isento de guia de acompanhamento, com excepção dos resultantes de triagem e destinados a operações de valorização.

6.º

1 — A utilização do modelo A da guia de acompanhamento deve ser feita em triplicado e observar os seguinte procedimentos:

- a) O produtor ou detentor deve:
 - i) Preencher convenientemente o campo 1 dos três exemplares da guia de acompanhamento;
 - ii) Verificar o preenchimento pelo transportador dos três exemplares da guia de acompanhamento;
 - iii) Reter um dos exemplares da guia de acompanhamento;
- b) O transportador deve:
 - i) Fazer acompanhar os resíduos dos dois exemplares da guia de acompanhamento na sua posse;
 - ii) Após entrega dos resíduos, obter do destinatário o preenchimento dos dois exemplares na sua posse;
 - iii) Reter o seu exemplar, para os seus arquivos, e fornecer ao destinatário dos resíduos o exemplar restante;
- c) O destinatário dos resíduos deve, após recepção dos resíduos:
 - i) Efectuar o preenchimento dos dois exemplares na posse do transportador e reter o seu exemplar da guia de acompanhamento para os seus arquivos;
 - ii) Fornecer ao produtor ou detentor, no prazo de 30 dias, uma cópia do seu exemplar;
- d) O produtor ou detentor, o transportador e o destinatário dos resíduos devem manter em arquivo os seus exemplares da guia de acompanhamento por um período de cinco anos.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 336/97

de 16 de Maio

A Assembleia Municipal de Viseu aprovou, em 28 de Junho de 1996, uma alteração ao Plano de Pormenor da Zona Envolvente da Circunvalação, da 1.ª Circular Sul (Jugueiros) e da Zona do Novo Hospital Distrital de Viseu, no município de Viseu, ratificado pela Portaria n.º 468/93, de 4 de Maio.

Esta alteração consiste, no essencial, em acertos da rede viária e pequenas alterações a nível do uso e número de pisos de vários lotes e do número de lugares de estacionamento previstos, pelo que se enquadra na previsão do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, uma vez que não implica alteração aos princípios de uso, ocupação e transformação dos solos subjacentes à elaboração do Plano.

A alteração em causa carece de ratificação, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 4 do artigo 3.º do mesmo diploma legal.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres da Comissão de Coordenação da Região do Centro e da Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, nos termos do disposto no artigo 20.º do mesmo diploma legal.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º e do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e no uso da delegação de competências, conferida pelo Despacho n.º 48/96 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que seja ratificada a alteração ao Plano de Pormenor da Zona Envolvente da Circunvalação, da 1.ª Circular Sul (Jugueiros) e da Zona do Novo Hospital Distrital de Viseu, no município de Viseu, cujo regulamento, planta de síntese e quadros de síntese, reformulados, se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 10 de Abril de 1997.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE DA CIRCUNVALAÇÃO, DA 1.ª CIRCULAR SUL (JUGUEIROS) E DA ZONA DO NOVO HOSPITAL DISTRITAL DE VISEU

Apesar da satisfação dos requisitos genéricos estabelecidos na legislação referente a operações de loteamento e licenciamento, nomeadamente quanto aos tributos urbanísticos, considera-se que o esta-

cionamento deva ser previsto no mínimo na base de um lugar/um fogo e um lugar/50 m² de área bruta comercial/serviços, garantindo em logradouro privativo ou cave e ou subcave, podendo, em casos especiais decorrentes da natureza geológica, ser definida e aprovada pela Câmara Municipal de Viseu situação diversa da descrita, e prevendo igualmente que a relação dos módulos de estacionamento, em caso de previsão de cinemas ou salas de espectáculos, será na base de dois módulos de estacionamento/cinco assentos.

1 — Zona de habitação e comércio

1.1 — Profundidade dos blocos. — A profundidade base dos blocos em banda contínua é de 14 m, prevendo-se uma galeria pedonal na base de 3 m de largura a nível do rés-do-chão ou dos níveis referenciados em corte nos lotes assinalados no quadro e planta de síntese, salvaguardando-se que no conjunto dos lotes n.ºs 1 a 8 a profundidade dos três pisos habitacionais será de 15 m, no máximo.

1.2 — Dimensões dos lotes e cércea. — Conforme planta e quadro de síntese, considera-se que as dimensões dos lotes e a cércea têm carácter de referência.

1.3 — A extensão do rés-do-chão é admissível conforme o assinalado na planta de síntese.

1.4 — Pé-direito. — Utilizar-se-á o pé-direito livre de 3 m nos pisos comerciais (mínimo) e de 2,7 m, piso a piso (mínimo), a nível dos pisos habitacionais, salvo nas áreas comerciais correspondentes aos lotes n.ºs 1 a 8, inclusive, em que o mesmo será de 5,5 m, podendo eventualmente ser adoptados os pés-direitos mínimos de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 243/86, se se considerar justificável a alteração funcional para serviços.

1.5 — Condicionamentos construtivos. — Os materiais a aplicar, bem como as propostas de fachadas dos edifícios a construir nos lotes previstos, poderão ser integrados num esquema de conjunto definido pela Câmara Municipal de Viseu, a nível de estudo prévio, salvaguardando-se, desde que possível, as espécies arbóreas existentes susceptíveis de se considerarem como elementos valorativos em termos paisagísticos.

2 — Zona habitacional

2.1 — Profundidade. — A profundidade base dos blocos em alinhamento linear é de 14 m, ressalvando-se as situações assinaladas na planta de síntese.

2.2 — Dimensão dos lotes e cércea. — Conforme planta e quadro de síntese, considera-se que a dimensão dos lotes tem carácter de referência.

2.3 — Pé-direito. — O pé-direito, de piso a piso, não poderá ser inferior a 2,7 m, aceitando-se uma sobrelevação do piso correspondente a rés-do-chão conforme cortes elaborados (com vista a aumentar a segurança e privacidade), podendo ser eventualmente adoptados os pés-direitos decorrentes do disposto no Decreto-Lei n.º 243/86, se se considerar justificável a alteração funcional.

2.4 — Condicionamentos construtivos. — Os previstos no n.º 1.5.

2.5 — As vedações previstas a nível dos lotes unifamiliares, bem como de áreas passíveis de integrar o condomínio privado, não poderão exceder 1,2 m de altura. Poderá ser autorizada a construção de anexos naqueles lotes desde que os mesmos não excedam 2,6 m de altura e a percentagem de ocupação de 5% (relativa, à área do lote).

3 — Serviços

3.1 — Os lotes adstritos directamente a funções de serviços (escritórios, hotelaria) terão as dimensões e cérceas previstas na planta e quadro de síntese, sendo os respectivos pés-direitos os decorrentes do Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, e a relação de parqueamento privativo superior à já anteriormente definida na base de uma e ou duas caves, se tal for considerado oportuno pela Câmara Municipal de Viseu.

3.2 — Condicionamentos construtivos. — Os previstos no n.º 1.5.

4-A — Comércio

Os lotes adstritos directamente a comércio terão a configuração e cérceas previstas na planta e quadro de síntese, aplicando-se, quando necessário, os condicionalismos referidos no n.º 1.

4-B — Centro comercial

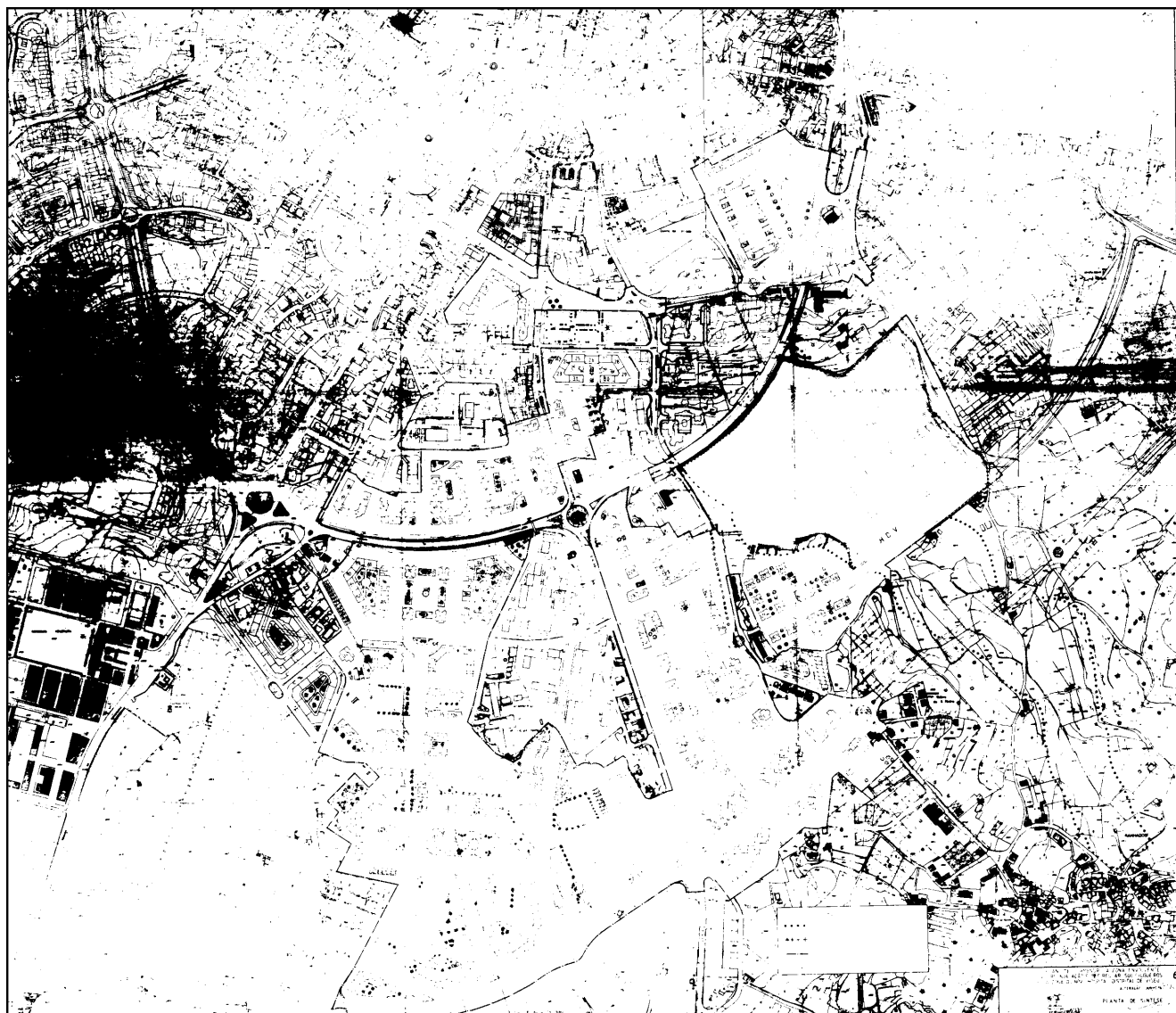
Dentro dos condicionalismos já expressos na memória descritiva, a área afectável ao centro comercial pressupõe, a par da satisfação do previsto no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 83/95,

de 26 de Abril, a aprovação pela Câmara Municipal de Viseu de um estudo prévio em que esteja previsto um conjunto de equipamentos de natureza diversificada, como sejam, a título de exemplo, cinemas, não podendo ser aproveitadas para fins diferentes de estacionamento duas caves correspondentes à área de implantação do mesmo, sem prejuízo dos condicionalismos que as entidades de tutela venham a definir supletivamente, podendo prever-se funções de apoio, desde que não ponham em causa a relação definida para os módulos de estacionamento.

A diferença de cota do conjunto comercial/habitacional não poderá exceder, em relação à cota do passeio no corte A', a altura de 26,3 m.

5 — Equipamento municipal — Desportivo, escolar e zonas verdes

O quadro e a planta de síntese indicam as zonas afectadas às funções referidas em epígrafe, que integrarão o domínio municipal, nos termos do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, e pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, salvo as correspondentes aos lotes n.ºs 313 e 314, que serão objecto de promoção privada e nos termos que a entidade de tutela considere mais conveniente.




MAPA DE INDICES URBANISTICOS E ESPECIFICAÇÕES DO PROJECTO

LOTE		ÁREA COBERTA	ÁREA COMERCIAL	N.º DE PISOS	ÁREA COBERTA	ÁREA HABITACIONAL	N.º DE PISOS	OCUPAÇÃO FUNCIONAL	OP. UNIV.
1	3549	5187	5187	3-3	1647	3 9	Com	Com/Hab	G
2	4225	4225	4225	3-3	12375	2 6	Com	Com/Hab	G
3	4125	4125	4125	3-3	12375	3 9	Com	Com/Hab	G
4	345	345	345	3-3	1035	3 9	Com	Com/Hab	G
5	345	345	345	3-3	1035	2 6	Com	Com/Hab	G
6	33025	33025	33025	3-3	99075	2 6	Com	Com/Hab	G
7	33025	33025	33025	3-3	99075	2 6	Com	Com/Hab	G
8	460	460	460	3-3	1380	3 9	Com	Com/Hab	G
9	708	708	708	7	1704	15 12	Com	Com/Hab	G
10	506	506	506	4-Rec	506	13 22	Com/Hab	Com/Hab	A
11	506	506	506	4-Rec	506	13 22	Com/Hab	Com/Hab	A
12	614	614	614	4-Rec	614	19 22	Com/Hab	Com/Hab	A
13	592	592	592	3-3	1776	3 12	Com	Com/Hab	A
14	512	512	512	3-3	1536	3 11	Com	Com/Hab	A
15	520	520	520	3-3	1560	3 11	Com	Com/Hab	A
16	614	614	614	4-Rec	614	19 22	Com/Hab	Com/Hab	A
17	600	600	600	3-3	1800	3 11	Com	Com/Hab	A
18	852	852	852	4	2124	3 12	Com	Com/Hab	A
19	600	600	600	3-3	1800	4 70	Com	Com/Hab	A
20	392	392	392	3-3	1176	3 14	Com	Com/Hab	A
21	350	350	350	3-3	1050	3 14	Com	Com/Hab	A
22	360	360	360	3-3	1080	3 14	Com	Com/Hab	A
23	350	350	350	3-3	1050	3 14	Com	Com/Hab	A
24	392	392	392	3-3	1176	3 14	Com	Com/Hab	A
25	392	392	392	3-3	1176	3 14	Com	Com/Hab	A
26	250	250	250	3-3	750	2 10	Com	Com/Hab	A
27	350	350	350	3-3	1050	3 14	Com	Com/Hab	A
28	392	392	392	3-3	1176	3 14	Com	Com/Hab	A
29	600	600	600	3-3	1800	3 14	Com	Com/Hab	A
30	392	392	392	3-3	1176	3 14	Com	Com/Hab	A
31	250	250	250	3-3	750	2 10	Com	Com/Hab	A
32	350	350	350	3-3	1050	3 14	Com	Com/Hab	A
33	392	392	392	3-3	1176	3 14	Com	Com/Hab	A
34	350	350	350	3-3	1050	3 14	Com	Com/Hab	A
35	392	392	392	3-3	1176	3 14	Com	Com/Hab	A
36	350	350	350	3-3	1050	3 14	Com	Com/Hab	A
37	392	392	392	3-3	1176	3 14	Com	Com/Hab	A
38	350	350	350	3-3	1050	3 14	Com	Com/Hab	A
39	392	392	392	3-3	1176	3 14	Com	Com/Hab	A
40	350	350	350	3-3	1050	3 14	Com	Com/Hab	A
41	392	392	392	3-3	1176	3 14	Com	Com/Hab	A
42	350	350	350	3-3	1050	3 14	Com	Com/Hab	A
43	392	392	392	3-3	1176	3 14	Com	Com/Hab	A
44	350	350	350	3-3	1050	3 14	Com	Com/Hab	A
45	392	392	392	3-3	1176	3 14	Com	Com/Hab	A
46	350	350	350	3-3	1050	3 14	Com	Com/Hab	A
47	392	392	392	3-3	1176	3 14	Com	Com/Hab	A
48	350	350	350	3-3	1050	3 14	Com	Com/Hab	A
49	392	392	392	3-3	1176	3 14	Com	Com/Hab	A
50	350	350	350	3-3	1050	3 14	Com	Com/Hab	A

LOTE		ÁREA COBERTA	ÁREA COMERCIAL	N.º DE PISOS	ÁREA COBERTA	ÁREA HABITACIONAL	N.º DE PISOS	OCUPAÇÃO FUNCIONAL	OP. UNIV.
51	408	408	408	1/4-Rec	303	1320	3 12	Com	Hab G A
52	714	714	714	5/3	2430	4 16	Com	Hab G A	
53	364	364	364	3-Rec	1378	3 12	Hab	Hab G A	
54	296	296	296	3-Rec	1100	2/3 11	Com	Hab G A	
55	238	238	238	3/4-Rec	187	801	1/2 6	Com	Hab G A
56	408	408	408	1/4-Rec	303	1320	3 12	Com	Hab G A
57	408	408	408	1/4-Rec	303	1320	3 12	Com	Hab G A
58	392	392	392	3-Rec	1176	3 12	Com	Hab G A	
59	432	432	432	3-Rec	1296	3 12	Com	Hab G A	
60	392	392	392	3-Rec	1176	2/3 11	Hab	Hab G A	
61	364	364	364	3-Rec	1378	2/3 11	Com	Hab G A	
62	364	364	364	3-Rec	1378	2/3 11	Com	Hab G A	
63	396	396	396	3-Rec	1389	2/3 11	Com	Hab G A	
64	396	396	396	3-Rec	1389	2/3 11	Com	Hab G A	
65	364	364	364	3-Rec	1378	3 12	Com	Hab G A	
66	364	364	364	3-Rec	1378	3 12	Com	Hab G A	
67	470	470	470	4	1880	3 11	Com	Hab G A	
68	238	238	238	4	952	2 8	Com	Hab G A	
69	350	350	350	4	1400	3 12	Com	Hab G A	
70	455	455	455	3-Rec	1598	3 12	Com	Hab G A	
71	414	414	414	3-Rec	1460	3 12	Com	Hab G A	
72	490	490	490	3-Rec	1755	3 12	Com	Hab G A	
73	345	345	345	3-Rec	1290	2/3 11	Com	Hab G A	
74	372	372	372	3-Rec	1488	2/3 11	Com	Hab G A	
75	372	372	372	3-Rec	1488	2/3 11	Com	Hab G A	
76	345	345	345	3-Rec	1290	2/3 11	Com	Hab G A	
77	282	282	282	4	1128	2 8	Com	Hab G A	
78	292	292	292	4	1168	2 8	Com	Hab G A	
79	1923	1923	1923	1/2/6	1323	15 22	2 10	Com	Hab G A
80	486	486	486	1/3-Rec	465	1814	2/3 8	Com	Hab G A
81	252	252	252	3-Rec	198	792	2 8	Com	Hab G A
82	400	400	400	3-Rec	320	1328	3 9	Com	Hab G A
83	366	366	366	3-Rec	336	1368	3 9	Com	Hab G A
84	282	282	282	4	1128	3 9	Com	Hab G A	
85	486	486	486	3-Rec	1464	2/3 11	Com	Hab G A	
86	378	378	378	4-Rec	1272	2/3 11	Com	Hab G A	
87	378	378	378	4-Rec	1272	2/3 11	Com	Hab G A	
88	190	190	190	1	190	1	Com	Hab G A	
89	326	326	326	6	326	16 32	2 10	Hab	G A
90	1462	1462	1462	1/6	1462	3 2/2	20	Com	Hab G A
91	192	192	192	1	192	1	Hab	G A	
92	192	192	192	1	192	1	Com	Hab G A	
93	192	192	192	1	192	1	Com	Hab G A	
94	192	192	192	1	192	1	Com	Hab G A	
95	192	192	192	1	192	1	Com	Hab G A	
96	192	192	192	1	192	1	Com	Hab G A	
97	192	192	192	1	192	1	Com	Hab G A	
98	192	192	192	1	192	1	Com	Hab G A	
99	192	192	192	1	192	1	Com	Hab G A	
100	192	192	192	1	192	1	Com	Hab G A	

Áreas de referência

PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE DA CIRCUNVALAÇÃO E DA CIRCULAR SUIJUGUEIROS E DA ZONA DO NOVO HOSPITAL DISTRITAL DE VISEU



CÂMARA MUNICIPAL VISEU

ALTECÓPIA

QUADRO DE SÍNTESE

7

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 4/97/A

Recomendação ao Governo Regional para urgente regulamentação do sistema de bonificação às linhas de crédito de campanha para as actividades agrícola, pecuária e silvícola

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve recomendar ao Governo Regional que, no cumprimento

do Decreto Legislativo Regional n.º 2/96/A, de 14 de Março, proceda à urgente definição dos termos e condições de utilização e aplicação do sistema de bonificação às linhas de crédito de campanha, de curto prazo, destinadas ao desenvolvimento e à melhoria das condições orgânicas e funcionais das actividades agrícolas, pecuárias e silvícolas através do competente decreto regulamentar regional.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Dionísio Mendes de Sousa.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 285\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30